

A NECESSIDADE DE SELEÇÃO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PARA ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À DEFINIÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS TEMAS NOS 551 (RE Nº 1.066.677/MG) E 916 (RE Nº 765.320/MG) DO STF, NOS CASOS EM QUE REMANESCE DÚVIDA SOBRE QUAIS OS DIREITOS DEVIDOS AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Palavras-chave: Repercussão Geral | Administração Pública | Tema nº 551 | Tema nº 916

 **OBJETIVO**

Solicitar que sejam tomadas as providências necessárias à análise, sob a sistemática da repercussão geral, do Grupo de Representativos nº 22, formado pelos Recursos Extraordinários nºs 1.0000.21.249165-8/002, 1.0000.22.005294-8/003 e 1.0701.13.005692-5/003, selecionados como representativos de controvérsia pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

 **JUSTIFICATIVA**

A identificação, no âmbito deste Tribunal, de grande controvérsia a respeito da possibilidade de aplicação das teses estabelecidas no julgamento dos Temas nos 551 (RE nº 1.066.677/MG) e 916 (RE nº 765.320/MG) em grande parcela dos processos nos quais se discute sobre os direitos devidos aos servidores contratados pela Administração Pública sem aprovação em concurso público, cujo vínculo tenha sido desvirtuado em virtude das reiteradas e sucessivas renovações e/ou prorrogações, ou tenha sido realizado, desde o início, em desconformidade com a Constituição da República (CR) ou com a respectiva legislação de regência.

 **RESUMO DA CONTROVÉRSIA**

Decidir a respeito da possibilidade de aplicação em conjunto dos Temas nºs 551 e 916 da repercussão geral, além da devida extensão de ambas as teses firmadas nesses paradigmas.

[Acesse a NT completa](#)

SAIBA MAIS 

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2023.

NOTA TÉCNICA – A NECESSIDADE DE SELEÇÃO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PARA ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À DEFINIÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS TEMAS N^{OS} 551 (RE N^º 1.066.677/MG) E 916 (RE N^º 765.320/MG) DO STF, NOS CASOS EM QUE REMANESCE DÚVIDA SOBRE QUAIS OS DIREITOS DEVIDOS AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

OBJETIVO

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), no exercício da atribuição descrita no artigo 50, incisos II, VI e IX, da Resolução 969/2021, apresenta Nota Técnica, após identificar, mediante provocação da Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, o potencial de repetitividade de questões relacionadas à interpretação dos Temas n^{os} 551 e 916 da sistemática da repercussão geral nas causas que envolvem servidores contratados pela Administração Pública sem aprovação em concurso público, com vistas à adoção de providências necessárias à análise, sob a sistemática da repercussão geral, do Grupo de Representativos n^o 22, formado pelos Recursos Extraordinários n^{os} 1.0000.21.249165-8/002, 1.0000.22.005294-8/003 e 1.0701.13.005692-5/003.

JUSTIFICATIVA

A definição de quais são as verbas devidas ao servidor contratado temporariamente para o exercício de função pública é matéria complexa, o que tem causado cada vez mais polêmicas nos tribunais pátrios, mesmo após os julgamentos dos mencionados Temas n^{os} 551 e 916, conforme se demonstrará na sequência.

O mesmo se diga quanto aos servidores efetivados sem aprovação em concurso público, pela Lei Complementar Estadual (LCE) nº 100/2007, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 4.876/DF.

A controvérsia envolve, de um lado, a tese firmada no Tema nº 916, segundo o qual:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. (RE nº 765.320/MG-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/09/2016)

De outro lado, a polêmica diz respeito também ao Tema nº 551, no qual o STF concluiu que “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”

Formou-se, no âmbito deste Tribunal, relevante corrente interpretativa segundo a qual o Tema nº 551 é destinado apenas aos casos de nulidade superveniente da contratação, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Por outro lado, segundo esse entendimento, a tese firmada no Tema nº 916 confere apenas o direito aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário nos casos de contratação temporária “realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal”, destinando-se, portanto, aos contratos originariamente nulos, ou seja, celebrados fora das situações excepcionadas pelo Texto Constitucional (nulidade da contratação desde o seu início), o que incluiria, por exemplo, os servidores da LCE nº 100/2007.

Outra parte considerável dos membros deste Tribunal aplica indistintamente as conclusões de ambos os temas em conjunto, independentemente do momento em que ocorreu a nulidade à qual se submeteu a contratação.

Considerando-se que a excepcionalidade dessa questão não foi objeto de enfrentamento no julgamento do paradigma e que o tema se repete em milhares de feitos no âmbito deste Tribunal, surgiu a necessidade de seleção de recursos representativos da controvérsia para que se possa resguardar a racionalidade e a efetividade da sistemática dos precedentes vinculantes.

FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor entendimento dessas questões em apreço, é mister a apresentação de um breve resumo histórico dos vários temas de repercussão geral sobre a matéria.

Primeiramente, o STF julgou o Tema nº 191 (RE nº 596.478/RR) da repercussão geral, em que se definiu que “é constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário”.

Na sequência, foi julgado o Tema nº 308 (RE nº 705140/RS), segundo o qual “a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”.

Em suma, definiu-se a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, sendo assegurados ao trabalhador, cujo contrato temporário com a Administração

Pública seja declarado nulo por ausência de aprovação em concurso público, apenas os direitos ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

Ocorre que o Tema nº 191 referia-se a caso em que o vínculo com a Administração Pública era celetista, ao passo que o Tema nº 308 tratou de caso de contratação de estagiário.

Quanto às demandas que envolvem vínculos temporários de natureza administrativa, era grande a polêmica nos tribunais de origem, pois os referidos temas eram provenientes da Justiça do Trabalho.

Assim, o STF julgou o Tema nº 916, em recurso oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no qual reafirmou a jurisprudência da Corte Suprema sobre os Temas nºs 191 e 308, para assentar o direito ao FGTS em favor dos servidores submetidos a contratação temporária nula, sob regime de direito administrativo.

Confira-se a tese firmada no Tema nº 916:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. (RE nº 765.320/MG-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/09/2016)

No TJMG, passou-se a entender que o servidor submetido à contratação temporária nula, de natureza administrativa, não teria direito a qualquer verba, salvo o saldo de salário e o direito aos depósitos do FGTS.

Uma vez reconhecida a nulidade da contratação temporária, entendia-se pela não incidência do Tema nº 551 da repercussão geral (RE nº 1.066.677/MG), até então pendente de julgamento, o qual cuidou da possibilidade de extensão de direitos dos

servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender a necessidade temporária e excepcional do setor público.

Esse entendimento foi expresso no julgamento do Tema nº 916, conforme o voto do relator, o Min. Teori Zavascki, segundo o qual: “nesse precedente paradigma [Tema nº 551], o acórdão recorrido reputou válida a contratação do servidor por tempo determinado, e o recurso extraordinário do Estado de Minas Gerais não se insurge contra isso” (RE nº 765.320/MG-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/09/2016).

Em resumo, entendia-se que o Tema nº 551 seria destinado às contratações válidas, ao passo que o Tema nº 916 abrangeria as contratações nulas.

Nesse sentido, havia decisões proferidas pelo STF que decidiam pela ausência de efeitos jurídicos da nulidade da contratação temporária, salvo o direito ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, inclusive nos casos de sucessivas renovações.

Vejam-se, a título de exemplo: RE nº 1.228.252/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18/09/2019; RE nº 1.224.282/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/08/2019; RE nº 1.213.793/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 09/08/2019; RE nº 1.154.203/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31/08/2018.

Entretanto, naquela Corte, começaram a surgir decisões posteriores ao julgamento do Tema nº 916, entendendo que os direitos sociais constitucionais do artigo 39, § 3º, da CR são extensíveis ao servidor contratado temporariamente, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação em decorrência de renovações sucessivas.

A propósito: RE nº 1.223.539/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/08/2019; RE nº 1.030.332/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/03/2018; RE nº 1.095.342/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 01/03/2018; RE nº 602.060/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 02/03/2017; RE nº 963.450/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 02/06/2016.

Uma vez constatada a divergência nas decisões proferidas pelo STF, a Primeira Vice-Presidência do TJMG passou a admitir os recursos extraordinários em que se discutiam os direitos constitucionais sociais, nos processos que envolvem os servidores submetidos a contratação temporária de natureza administrativa desvirtuada em virtude de sucessivas renovações.

Nesse sentido: Recursos Extraordinários nºs 1.0024.11.044203-5/004 e 1.0701.13.027255-5/003, dentre tantos outros.

Assim, de modo a deixar claras as situações, segue o entendimento até então adotado pela Primeira Vice-Presidência do TJMG:

- a) Casos de contratação temporária válida que discutem direitos constitucionais sociais: os recursos eram sobrestados até o julgamento do Tema nº 551;
- b) Casos de contratação temporária nula: aplicava-se o Tema nº 916, para reconhecer o direito ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS;
- c) Casos de contratação temporária nula que discutem direitos constitucionais sociais: em geral, admitiam-se os recursos extraordinários por haver fundada dúvida na aplicação do Tema nº 916 à matéria. Não se cogitava a aplicação do Tema nº 551 a esses casos até então.

Pois bem.

Mais recentemente, adveio o julgamento do Tema nº 551 (RE nº 1.066.677/MG) da repercussão geral.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, limitou-se a apreciar os direitos a férias, mais o adicional, e décimo terceiro salário, sem tratar de eventual nulidade ou desvirtuamento da contratação temporária. Ao final, propôs a seguinte tese: “Servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço” (*sic*).

Contudo, prevaleceu o voto dissidente do Ministro Alexandre de Moraes, para reconhecer o direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço

constitucional também nos casos de desvirtuamento da contratação temporária em decorrência das sucessivas renovações.

Ficou assentado que “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

A primeira questão que surgiu foi a respeito da possibilidade ou não de concessão das verbas constitucionais em tela a outros casos de nulidade de contratação, o que não foi apreciado, pelo menos expressamente, nos julgamentos dos Temas nºs 551 e 916, ou de qualquer outro tema de repercussão geral.

Mas a polêmica não termina aqui.

No TJMG, após o julgamento do Tema nº 551, surgiu entendimento segundo o qual a aplicação desse paradigma exclui a incidência do Tema nº 916 e vice-versa, o que tornou o debate ainda mais acirrado.

Trata-se de corrente interpretativa de acordo com a qual o Tema nº 916 refere-se à contratação “**realizada** em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal”, sendo, portanto, destinado aos contratos originariamente nulos, ou seja, celebrados fora das situações excepcionadas pelo Texto Constitucional (nulidade da contratação desde o seu início).

Argumenta-se que o FGTS sempre foi reconhecido como uma vantagem atribuível ao empregado contratado pelo regime celetista, qualquer que seja o empregador, de modo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento do FGTS, nos casos de nulidade de vínculos de natureza administrativa, é excepcional.

Por outro lado, segundo essa vertente, o Tema nº 551 incide quando for “comprovado o **desvirtuamento**” da contratação temporária pela Administração

Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (nulidade superveniente).

Nessa lógica, nos casos de desvirtuamento da contratação temporária, é aplicável apenas o Tema nº 551, sendo devidos décimo terceiro salário e férias, acrescidas do terço constitucional. Caso a contratação seja nula desde o seu início, incidirá tão somente o Tema nº 916, que garante o direito aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário.

Esse entendimento tem sido adotado por parte das Câmaras do TJMG. Por exemplo: Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0479.15.007943-8/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, DJe de 29/03/2022; Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.21.211938-2/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, DJe de 24/11/2021.

Outras Câmaras deste Tribunal, porém, têm aplicado em conjunto as conclusões dos Temas nos 551 e 916, reconhecendo ser devido o direito aos depósitos do FGTS, assim como férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, e/ou décimo terceiro salário, independentemente se houve desvirtuamento das contratações em decorrência de renovações sucessivas ou se a contratação foi realizada desde o início em desconformidade com a CR.

Nesse sentido: Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.22.003843-4/002, Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, DJe de 21/09/2022; Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.22.167068-0/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, DJe de 19/09/2022.

Registre-se que ambos os casos concretos que originaram os julgamentos dos Temas nºs 551 e 916 são oriundos do TJMG e decorreram de contratações temporárias que, além de extrapolarem os prazos legais, foram regidas pela Lei Estadual nº 10.254/90, cujo artigo 10, que estabelecia as hipóteses de contratação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.267/MG, sem modulação de efeitos.

Portanto, há casos nos quais subsistem, em conjunto, a situação de desvirtuamento da contratação temporária em decorrência de renovações sucessivas e a situação de vício do vínculo desde o início, em decorrência da inconstitucionalidade da lei que o fundamentara (como, por exemplo, em todas as contratações regidas pela Lei Estadual nº 10.254/90).

Outro caso emblemático no TJMG sobre essa questão trata da possibilidade ou não de se reconhecer o direito às férias regulamentares em favor dos servidores exonerados, em virtude de terem sido efetivados sem concurso público, nos termos da LCE nº 100/2007, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI nº 4.876/DF.

Incontáveis servidores da LCE nº 100/2007 têm ingressado com ações de cobrança, com o objetivo de receberem o saldo de férias regulamentares que não lhes foi pago no ato da exoneração.

Na Justiça Mineira, há câmaras e magistrados que decidem pela aplicação das conclusões do Tema nº 551. Nesse sentido: Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.17.045195-9/002, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, DJe 09/09/2022; Apelação Cível nº 1.0000.17.003311-2/002, Rel. Des. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 06/09/2022, publicação da súmula em 12/09/2022.

Outros julgados entendem incidir tão somente o Tema nº 916, sendo devidos ao servidor os depósitos do FGTS e o saldo de salário. Nesse compasso: Apelação Cível nº 1.0000.21.237170-2/001, Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, DJe 20/09/2022.

Importa esclarecer que não se desconsidera aqui o entendimento já firmado no STF, segundo o qual as conclusões do Tema nº 916 da repercussão geral afastam o direito às férias-prêmio, benefício este atribuído aos servidores da LCE nº 100/2007 pela legislação local.

Com efeito, as férias regulamentares e o respectivo terço têm natureza distinta das férias-prêmio (também chamadas de licença-prêmio em outras legislações) e encontram seu fundamento na Constituição da República, no artigo 39, § 3º.

Ademais, é mister recordar que a tese fixada no Tema nº 916 foi estendida aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade da LCE nº 100/2007, pelo STF, para reconhecer, em favor deles, o direito aos depósitos do FGTS, em analogia à contratação temporária nula.

No mesmo sentido se deu o julgamento do Tema nº 1.020 dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.806.086/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 07/08/2020), ao reconhecer o direito aos depósitos do FGTS.

À vista desse fato, torna-se razoável a indagação se tais servidores têm os mesmos direitos constitucionais assegurados no julgamento do Tema nº 551, cuja solução cabe à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, o qual ainda não se posicionou sobre a matéria.

Assim, em vista do que foi apresentado até aqui, após o julgamento do Tema nº 551, pergunta-se: qual o tema de repercussão geral aplicável a cada uma dessas situações?

A incidência do Tema nº 551 deve ficar restrita aos casos de desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações? Ou as respectivas conclusões se aplicam também em outros casos de nulidade da contratação, em especial quando a nulidade incide desde o nascedouro do vínculo?

Como hipóteses de contratações temporárias nulas desde o início, enumeram-se, a título de exemplo, aquelas realizadas desde o começo em desrespeito às previsões legais e/ou constitucionais e, ainda, os vínculos fundados em leis declaradas inconstitucionais, como nos casos da LCE nº 100/2007 e da Lei Estadual nº 10.254/90.

As mesmas perguntas são aplicáveis ao Tema nº 916: esse paradigma está restrito às hipóteses de nulidade do vínculo desde o início (como as contratações realizadas desde o começo em desrespeito às previsões legais e/ou constitucionais ou como aquelas decorrentes de lei inconstitucional), ou alcança também os casos de desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações?

Indaga-se, ainda, sobre a possibilidade de aplicação em conjunto de ambos os temas de repercussão geral.

Por outro lado, observa-se que as questões ora levantadas são particularmente relevantes pelo potencial gerador de ações e recursos.

Dos mais de 800 recursos sobrestados na segunda instância deste Tribunal até o julgamento do Tema nº 551, pelo menos a metade trata das questões aqui debatidas.

Existem, ao todo, em primeira e segunda instâncias no âmbito do Judiciário mineiro, inclusive dos Juizados Especiais, em torno de 3.300 feitos de servidores requerendo o pagamento de verbas como férias regulamentares e décimo terceiro salário em casos de contratação temporária nula envolvendo a aplicação do Tema nº 916.

Contam-se, ainda, mais de 8.200 feitos sobre a possibilidade de aplicação do Tema nº 916 aos casos de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, para fins de reconhecimento do direito aos depósitos do FGTS.

Com relação à LCE nº 100/2007, registre-se que foram efetivados aproximadamente 98.000 servidores outrora designados para o exercício de função pública, dos quais foram exonerados cerca de 80.000.

Já há em tramitação, em primeira e segunda instâncias no âmbito do Judiciário mineiro, inclusive dos Juizados Especiais, aproximadamente 23.000 feitos de servidores requerendo o saldo de férias regulamentares não pagos no ato da

exoneração em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial da LCE nº 100/2007.

Ao todo, computam-se **quase 35.000 feitos no Judiciário mineiro** que podem vir a ser afetados pelas questões tratadas neste trabalho técnico.

No entanto, as polêmicas aqui expostas não se restringem à esfera local.

As questões debatidas nos autos ultrapassam os limites subjetivos da causa, possuindo relevância política, jurídica, econômica e social de âmbito estadual e nacional, pois envolvem controvérsia sobre o alcance das conclusões dos Temas nºs 551 (RE nº 1.066.677/MG) e 916 (RE nº 765.320/MG), da repercussão geral.

Do ponto de vista político e social, a controvérsia pode envolver inúmeros servidores de todos os entes da Federação e de suas autarquias.

Quanto à relevância jurídica, mencione-se a necessidade de definição da disciplina jurídica aplicável à contratação temporária nula desde o início.

Sobreleva, ainda, a importância econômica das questões apresentadas neste recurso extraordinário, as quais envolvem os direitos de incontável número de servidores que trabalharam em situação precária por vários anos sem terem sido aprovados em concurso público.

Assim, a situação exposta evidencia que a matéria em debate apresenta expressivo potencial de se reproduzir em múltiplos recursos extraordinários, circunstância que justifica o julgamento qualificado da questão perante a Corte Suprema.

Por esse motivo, a Primeira Vice-Presidência do TJMG selecionou um **grupo de recursos extraordinários representativos dessa controvérsia**, a fim de que seja definido se há possibilidade de aplicação em conjunto dos Temas nºs 551 e 916 da repercussão geral, além da devida extensão de ambas as teses firmadas nesses paradigmas.

Foram selecionados os Recursos Extraordinários nºs 1.0000.21.249165-8/002, 1.0000.22.005294-8/003 e 1.0701.13.005692-5/003, cada qual contendo peculiaridades próprias, com o objetivo de viabilizar o seu julgamento em conjunto, integrando o mesmo tema ou temas conexos, de modo a propiciar a apreciação ampla das questões aqui levantadas e a necessária sistematização dos direitos atribuíveis aos servidores submetidos a contratação nula desde o início e/ou desvirtuada em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Cabe mencionar que é expediente já adotado pelo STF a afetação de novo tema, para fins de se examinar a possibilidade de se estenderem, a casos com peculiaridades, as conclusões firmadas em tema já submetido à sistemática da repercussão geral.

Nesse sentido, cite-se o Tema nº 916 (RE nº 765.320/MG) da repercussão geral, por meio do qual o STF reafirmou a jurisprudência assentada nos Temas nºs 191 (RE nº 596.478/RR) e 308 (RE nº 705.140/RS), para concluir que a contratação temporária de natureza administrativa declarada nula não gera efeitos válidos, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.

Ademais, reitere-se que a tese fixada no Tema nº 916 foi estendida aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade da LCE nº 100/2007, pelo STF, para reconhecer, em favor deles, o direito aos depósitos do FGTS, em analogia à contratação temporária nula.

CONCLUSÃO

A circunstância de haverem sido julgados os Temas nºs 551 e 916 pelo STF não é impeditiva para a seleção de novos temas, afetos à mesma questão, cujas peculiaridades ainda não foram decididas pela sistemática da repercussão geral.

Diante da multiplicidade de feitos em tramitação neste Tribunal e no âmbito dos Juizados Especiais que envolvem a controvérsia em destaque e da divergência de posicionamentos, justifica-se que a presente controvérsia seja objeto de afetação pelo STF, para formação de precedente qualificado, a fim de assegurar a racionalidade e a efetividade do sistema de precedentes vinculantes.

Pelos mesmos motivos, impõe-se a atuação deste Centro de Inteligência com vistas a garantir o tratamento adequado à questão e à célere tramitação dos recursos selecionados como representativos da controvérsia.

ENCAMINHAMENTOS

Do exposto, tendo em vista a existência de peculiaridades em grande parcela das ações movidas em desfavor dos entes públicos visando ao pagamento dos depósitos de FGTS, de férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, e de décimo terceiro salário, que obstam a aplicação irrestrita dos Temas nº 551 (RE nº 1.066.677/MG) e 916 (RE nº 765.320/MG) da repercussão geral, e o grande potencial de repetitividade da questão no âmbito deste e de outros Tribunais pátrios, sugere-se que seja instado o Núcleo de Gestão de Precedentes (Nugep) do STF, para a adoção das providências necessárias, inclusive junto à Presidência daquela Corte Superior e a eventual Ministro(a) Relator(a), para a apreciação dos recursos representativos selecionados pela Primeira Vice-Presidência do TJMG sob a sistemática da repercussão geral no Grupo de Representativos nº 22 (Recursos Extraordinários nº 1.0000.21.249165-8/002, 1.0000.22.005294-8/003 e 1.0701.13.005692-5/003), cujo objeto é:

- a) saber se a aplicação do Tema nº 916 (RE nº 765.320/MG) abrange os casos de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, para fins de reconhecimento do direito ao FGTS em favor do servidor contratado;**

b) saber se é possível aplicar o Tema nº 551 (RE nº 1.066.677/MG) – para fins de reconhecimento do direito a verbas como férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário – nos casos de contratação temporária realizada em desconformidade com o disposto no artigo 37, IX, da Constituição da República, como naqueles em que a contratação foi efetuada desde o início em desrespeito às normas legais e/ou constitucionais, ou nos casos em que a contratação se fundou em lei declarada inconstitucional;

c) saber se os Temas nºs 551 e 916 podem ou não ser aplicados em conjunto.

